

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000271508

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0011866-16.2003.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante GILSON ARAGAO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANDRE LUIS BAFFI KAWAMURA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA CATARINA STRAUCH (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 19 de abril de 2016

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT RELATORA

Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

VOTO N° : 3.904

APELAÇÃO Nº : 0011866-16.2003.8.26.0223

COMARCA : GUARUJÁ

APELANTE : GILSON ARAGÃO

APELADO : ANDRÉ LUIS BAFFI KAWAMURA

INTERESSADAS : REAL SEGUROS S.A., SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS

PRIVADOS - SUSEP E CONSELHO NACIONAL DE

SEGUROS PRIVADOS

JUIZ : FÁBIO FRANCISCO TABORDA

\*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Autor atingido em sua bicicleta em via pública urbana por veículo pertencente ao requerido e por ele conduzido. Lesão física grave consequente, com traumatismo craniano e risco de morte na ocasião, submetendo-se o autor a vários procedimentos cirúrgicos. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO do autor, que insiste no pedido inicial, pugnando pela procedência. REJEIÇÃO. Culpa do requerido não comprovada. Dúvida quanto à dinâmica do acidente. Prova dos fatos consistente exclusivamente no depoimento de uma testemunha arrolada pelo autor e uma testemunha arrolada pelo requerido. Depoimentos de mesmo peso no conjunto probatório e conflitantes, não hábeis para a formação de um juízo de valor seguro sobre a verdade real do acidente. Autor que não se desincumbiu do seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito almejado. Inteligência do artigo 333, inciso I, do CPC de 1973. Sentença de improcedência mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.\*** 

Vistos.

O MM. Juiz "a quo" **julgou improcedente** a Ação principal, impondo ao autor o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados por equidade em R\$1.000,00, com observância do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 301/305).

A litisdenunciada Tokio Marine Seguradora S.A. opôs Embargos de Declaração, que foram acolhidos para acrescentar ao

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

dispositivo da sentença, que ficava prejudicado o julgamento da lide secundária, inclusive no tocante às verbas sucumbenciais (fl. 326). Opostos novos Embargos de Declaração pela mesma Seguradora, foram rejeitados (fl. 336), por decisão disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de julho de 2013 (fl. 337).

Inconformado, apela o autor insistindo na pretensão inicial, pugnando pela procedência (fls. 310/322).

Recebido o recurso (fl. 344), o requerido André Luis e a litisdenunciada Tokio Marine apresentaram contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 348/351 e 353/355). Após, subiram os autos para o reexame (fls. 357/358).

É o relatório, adotado o de fls. 301/303.

Conforme já relatado, o MM. Juiz "a quo" **julgou improcedente** a Ação principal, condenando o autor no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que foram fixados em R\$1.000,00, com observância do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e **julgou prejudicada** a denunciação da lide, sem condenação nas verbas sucumbenciais (fls. 301/305, 326 e 336).

Ao que se colhe dos autos, em 03 de janeiro de 2003, por volta das 21h00min, o autor seguia conduzindo sua bicicleta pela Avenida dos Caiçaras, próximo ao Posto Las Palmas, Bairro Santa Rosa, Guarujá, SP, quando foi atingido pelo veículo Fiat Siena GLX, preto, ano



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2001, placas DDL 6415, pertencente ao requerido e por ele conduzido. Consta que o ciclista sofreu traumatismo craniano grave com risco de morte e que foi submetido a vários procedimentos cirúrgicos, com sequelas irreversíveis (fls. 9/12, 213/219 e 240/243).

É sabido que para a caracterização da responsabilidade civil, necessária se faz a conjugação de quatro elementos fundamentais: ação ou omissão, dano, nexo de causalidade e culpa, os quais devem ser comprovados pelo autor da pretensão indenizatória. A ausência de qualquer desses elementos afasta o dever de indenizar, ao passo que ao apontado como culpado cabe demonstrar a incidência de excludentes da responsabilidade, como a força maior ou o caso fortuito ou a culpa exclusiva da vítima ou a culpa exclusiva de terceiro.

No caso dos autos, a prova é segura quanto à ocorrência do acidente envolvendo as partes e os danos sofridos pelo autor, sendo inequívoco o nexo de causalidade. Contudo, não foi comprovada a culpa do requerido em relação ao evento danoso.

Quanto à dinâmica do acidente, as únicas provas constantes dos autos são o Boletim de Ocorrência da Polícia Civil, no qual consta apenas a versão dos fatos apresentada pelo requerido, sem qualquer outro dado relevante para o exame da culpa, e os depoimentos das testemunhas Paulo Calixto da Silva, arrolado pelo autor, e Flávio da Silva, arrolado pelo requerido, que são antagônicos e não permitem um juízo de valor seguro (fls. 11, 265/266 e 268/269).



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Malgrado o inconformismo do autor, ora apelante, o fato é que ele não se desincumbiu do seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito almejado. (v. artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973).

Com efeito, a testemunha Paulo Calixto da Silva, arrolada pelo autor, afirmou que "o autor trafegava com sua bicicleta pela direita, rente à calçada" (fl. 265). De outro lado, a testemunha Flávio da Silva, arrolada pelo requerido, declarou que "de repente, surgiu a bicicleta conduzida pelo autor, vinda do canteiro central da avenida, cruzando a frente do veículo conduzido pelo réu" (fl. 268).

Observa-se, pois, serem completamente opostos os depoimentos prestados pelas únicas testemunhas presenciais ouvidas durante a instrução nos autos, ao passo que não se verifica qualquer razão de fato ou jurídica para se atribuir maior valor a qualquer desses depoimentos. Aliás, ambas as testemunhas não mantinham qualquer tipo de relacionamento com as partes e estavam casualmente no local do acidente, não havendo nos autos qualquer prova indiciária em sentido contrário.

Já foi dito, a prova da culpa ficou exclusivamente por conta de uma testemunha arrolada pelo autor e outra arrolada pelo requerido, cujos depoimentos possuem igual valor nos autos e são antagônicos, de maneira que não há como se inferir no tocante a responsabilidade do requerido. A alegação de falsidade do depoimento da testemunha arrolada pelo requerido não passa de mera argumentação, sem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

força probante.

Embora a notícia da existência de outras

testemunhas do acidente, elas não foram ouvidas nestes autos. Há ainda

notícia de instauração de Inquérito Policial, mas não se sabe qual foi o

desfection of tocante (v. fls. 11/12).

Conforme anotado pelo d. Juízo "a quo", "o quadro

probatório, pois, não exclui a possibilidade do acidente ter sido causado pela

imprudência do autor, do réu ou de ambos".

Portanto, era mesmo de rigor a rejeição do pedido

inicial, impondo-se a manutenção da r. sentença apelada.

A propósito, veja-se a Jurisprudência:

0019104-45.2013.8.26.0576 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Mourão Neto

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/09/2015

Data de registro: 30/09/2015

Ementa: Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de veículos. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma. Impossibilidade. Se o conjunto

probatório não demonstra que o acidente de trânsito foi causado por culpa do réu, ante a prova testemunhal conflitante, impõe-se a improcedência da demanda, por força do que dispõe o artigo 333,

inciso I, do Código de Processo Civil. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO

DESPROVIDO.

0033911-36.2006.8.26.0602 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Alexandre Bucci

Comarca: Sorocaba

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/12/2013



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Data de registro: 13/12/2013

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO DE PASSEIO E BICICLETA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO COMPROVADO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ÔNUS DA PROVA QUE LHE PERTENCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA ORAL CONFLITANTE E INCONCLUSIVA. VERSÃO FÁTICA DO AUTOR QUE REMETE À DÚVIDA E CONSEQUENTE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. JULGAMENTO DESFAVORÁVEL A QUEM TEM O ÔNUS DE PROVAR. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

0003505-70.2012.8.26.0004 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Kioitsi Chicuta Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/01/2015 Data de registro: 23/01/2015

Ementa: Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Atropelamento. Ação julgada improcedente. Versões conflitantes e sem respaldo em prova segura. Autora que não se desincumbe do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu pedido. Recurso desprovido. Diante das versões conflitantes e sem respaldo em prova segura, não há como inverter o julgado e que bem analisou a prova oral, além disso, há regra processual a ser observada e que exige do autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu pedido.

0001721-74.2011.8.26.0495 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Tercio Pires Comarca: Registro

Órgão julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Data do julgamento: 27/02/2015 Data de registro: 03/03/2015

Ementa: Apelação cível. Responsabilidade civil. Denunciação da lide à seguradora. Acidente de trânsito. Atropelamento. Versões quanto à dinâmica do evento conflitantes. Ônus da prova do fato constitutivo do direito a cargo do autor e do qual não se desincumbira artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Culpa exclusiva da vítima, a trafegar com bicicleta em contramão artigo 58 do Código de Trânsito Brasileiro. Independência entre as esferas cível e penal de responsabilidade artigo 935 do Código Civil. Indenização indevida. Lide secundária prejudicada. Sentença mantida. Recurso improvido.

Impõe-se, pois, a manutenção da r. sentença apelada, pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante às verbas sucumbenciais.



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

#### DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora